

Acórdão: 16.481/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111200-37
Impugnante: Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S/A
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 01.000143099-96
Inscr. Estadual: 443.401973.00-85
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - ÁLCOOL ETÍLICO .
Constatadas saídas de álcool etílico hidratado carburante destinado à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação do mesmo. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos do § 3º do artigo 5º e dos artigos 262, 263 e 266, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de 372m³ de álcool etílico hidratado carburante, a que se refere a Nota Fiscal de venda nº 3772, de 05/08/99, e as respectivas notas fiscais de simples remessa relacionadas à fl. 06, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 55 a 67, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 88.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de 372m³ de álcool etílico hidratado carburante, a que se refere a Nota Fiscal de venda nº 3772, de 05/08/99, e as respectivas notas fiscais de simples remessa relacionadas à fl. 06, destinado a exportação, ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no § 2º, do artigo 7º, da Lei 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (grifamos)

A referida norma encontra-se reproduzida também no RICMS/96, que em seu artigo 5º, inciso III, assim estabelece:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

Entretanto, a redação do § 3º do artigo 5º, do RICMS/96, vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, assim previa:

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

Efeitos de 04/03/97 a 24/08/98 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 16, III, ambos do Dec. nº 38.761, de 22/04/97 - MG de 23:

"1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;" (grifos nossos)

O Memorando de Exportação (fls.23) apresentado deixou de atender às disposições contidas no artigo 263, anexo IX, RICMS/96, no que concerne à falta do número, série e data das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento mineiro remetente e na falta de especificação do produto, supostamente, exportado. A descrição do produto deve compreender nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, quantidades e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para processamento das informações relativas a exportação, o Manual de Operações do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, aprovado pela Portaria Conjunta SRF/SCE nº 01/92 de 04/01/93, estabelece no seu item 22 a necessidade de identificação do real fabricante da mercadoria exportada. No Registro de Exportação 00/0206976-001(fl.s.28) consta no campo 22 que o exportador é o fabricante, ou seja a Brasil Álcool S/A e não Alcana - Destilaria de Nanuque.

Ademais, constata-se a inexistência de observação no Registro de Exportação específico identificando produtor mineiro remetente.

Salienta-se, ainda, que no mesmo Registro de Exportação, no campo 13(fl.s.27) consta São Paulo como Estado produtor da mercadoria.

O confronto entre Notas Fiscais de Remessa com fim específico de exportação, Memorando de Exportação, Despacho Aduaneiro (DDE), Registro de Exportação, Nota Fiscal de Exportação e Conhecimento de Embarque é que possibilita ao Fisco a conferência da regularidade ou não da operação para fins de confirmação da efetiva exportação. Os documentos apresentados nos autos não comprovam inequivocamente que a mercadoria remetida pelo contribuinte mineiro foi exportada.

Diante disso, não se efetivando a exportação o estabelecimento remetente está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no artigo 266, § 2º, do citado Anexo.

Assim, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Compareceu à sessão de Julgamento a Dra. Rosana de Souza Verly. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator